



Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4721 ANO XLII CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1996 EDIÇÃO DE HOJE 260 PÁG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Relação nº 033/96

Protocolo nº 36.790/96 - Requirante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Indenização nº 275/87. **Interessados:** JOHANN REINHOFER, S/M E OUTROS, adv. Dr. Davi Deutscher Filho e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 36.790/96) em que são interessados JOHANN REINHOFER E OUTROS, pelo valor de R\$ 898.636,00 (oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais), conforme cálculo datado de maio de 1996, eis que devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório, até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócua dos precatórios complementares. III - Cientifique-se o Doutor Juiz requisitante. IV - Publique-se. V - Intime-se. Em 27 de junho de 1996. **Presidente.**

Protocolo nº 34.137/96 - Requirante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Indenização por Desapropriação Indireta nº 114/88. **Interessados:** WALDEMAR CASARIN, S/M E OUTROS, adv. Dr. Lamartine Nunes de Souza e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 34.137/96) em que são interessados WALDEMAR CASARIN E OUTROS, pelo valor de R\$ 224.241,63 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo datado de 14 de fevereiro de 1996, eis que devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório, como também a complementação da parcela relativa aos juros incluídos na conta de fls. 42 - T.J., corrigida até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócua dos precatórios complementares, cumprindo ao Estado ter a visão voltada ao campo inflacionário, quanto ao orçamento e reforço cabível, com a adoção de postura exemplar, com a qual não se coaduna a projeção no tempo, de forma indeterminada, da liquidação da obrigação. III - Cientifique-se o Doutor Juiz requisitante. IV - Publique-se. V - Intime-se. Em 21 de junho de 1996. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 37.657/96 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação de Indenização nº 324/87. **Interessados:** HENRIQUE PEREIRA E S/M, adv. Dr. Davi Deutscher Filho e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 37.657/96) em que são interessados HENRIQUE PEREIRA E S/M, pelo valor de R\$ 37.877,19 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), conforme cálculo datado de março de 1996, eis que devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório, como também a complementação da parcela relativa aos juros incluídos na conta de fls. 65 - T.J., corrigida até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócua dos precatórios complementares, cumprindo ao Estado ter a visão voltada ao campo inflacionário, quanto ao orçamento e reforço cabível, com a adoção de postura exemplar, com a qual não se coaduna a projeção no tempo, de forma indeterminada, da liquidação da obrigação. III - Cientifique-se o Doutor Juiz requisitante. IV - Publique-se. V - Intime-se. Em 21 de junho de 1996. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 40.314/96 - Requirante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária nº 13.236/00. **Interessados:** JOÃO NATAL SLOMPO, S/M E OUTROS, adv. Dr. Rogaciano Saraiva de Oliveira e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, adv. Dr. Paulo Roberto F. Pereira. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 40.314/96) em que são interessados JOÃO NATAL SLOMPO E SUA MULHER, pelo valor de R\$ 16.260,38 (dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo datado de 18 de outubro de 1994, eis que devidamente instruído, sem prejuízo, no entanto, do alcance que tiver a manifestação do Ministério Público, que faculto "ad cautelam", no que possa interessar à higidez do cálculo. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócua dos precatórios complementares. III - Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Cientifique-se o Doutor Juiz requisitante. V - Publique-se. VI - Intime-se. Em 27 de junho de 1996. **Presidente.**

Protocolo nº 29.347/96 - Requirante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Porecatu. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Indenização nº 295/89. **Interessados:** MARIA MOREIRA RIBEIRO E OUTROS, adva. Dra. Maria Aparecida Souza e Silva e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 29.347/96) em que são interessados MARIA MOREIRA RIBEIRO E OUTROS, pelo valor de R\$ 4.085.896,81 (quatro milhões, oitenta e

cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), conforme cálculo datado de março de 1996, eis que devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório, como também a complementação da parcela relativa aos juros incluídos na conta de fls. 50 - T.J., corrigida até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócua dos precatórios complementares, cumprindo ao Estado ter a visão voltada ao campo inflacionário, quanto ao orçamento e reforço cabível, com a adoção de postura exemplar, com a qual não se coaduna a projeção no tempo, de forma indeterminada, da liquidação da obrigação. III - Cientifique-se o Doutor Juiz requisitante. IV - Publique-se. V - Intime-se. Em 20 de junho de 1996. **Presidente, em exercício.**

Protocolo nº 31.125/96 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Indenização por Desapropriação Indireta nº 501/90. **Interessados:** LUIZ GUILHERME, adv. Dr. Eliézer dos Santos e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., adva. Dra. Cleide Kazmierski. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 31.125/96) em que é interessado LUIZ GUILHERME, pelo valor de R\$ 17.944,72 (dezessete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo datado de 14 de novembro de 1995, eis que devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório, como também a complementação da parcela relativa aos juros incluídos na conta de fls. 45 - T.J., corrigida até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócua dos precatórios complementares, cumprindo ao Estado ter a visão voltada ao campo inflacionário, quanto ao orçamento e reforço cabível, com a adoção de postura exemplar, com a qual não se coaduna a projeção no tempo, de forma indeterminada, da liquidação da obrigação. III - Cientifique-se o Doutor Juiz requisitante. IV - Publique-se. V - Intime-se. Em 20 de junho de 1996. **Presidente, em exercício.**

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 105/96.-

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer de fls. 07 usque 09 da Assessoria do Departamento do Patrimônio e na Informação de fls. 10 do Departamento Econômico e Financeiro, AUTORIZO a locação de uma linha telefônica para a Corregedoria Geral da Justiça (Fichário Confidencial da Magistratura), através da empresa de Telecomunicações do Paraná - Telepar, pelo prazo de doze (12) meses, conforme proposta de fls. 04, pelo valor mensal inicial de R\$ 43,57 (quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), independentemente de medida licitacional, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93;

II - Encaminhe-se o presente expediente à Ilustríssima Senhora Diretora Geral da Secretaria deste Tribunal, para formalização do contrato;

III - Ao Departamento Econômico e

IV - Publique-se.

Em, 15 de agosto de 1996.

DESPACHOS DO PRESIDENTEDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIORELAÇÃO Nº 106/96.-

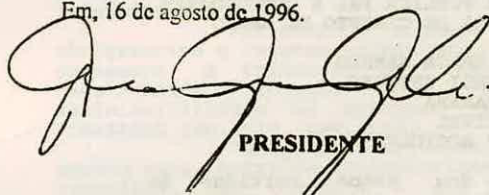
I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 29, por mim rubricada;

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente expediente no item 01 à empresa CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., pelo valor total e global de R\$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais) e no item 02 à empresa HOCHST COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA., pelo valor total e global de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais), observadas as disposições legais;

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de Nota de Empenho;

IV - Publique-se.

Em, 16 de agosto de 1996.



PRESIDENTE

DESPACHOS DO PRESIDENTEDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIORELAÇÃO Nº 107/96

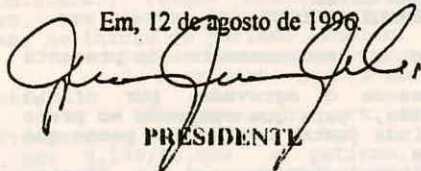
I - Tendo em vista o que consta do presente protocolado, notadamente da Informação nº 296/96, fls. 642, da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro, AUTORIZO a prorrogação e concomitantemente o reajuste do contrato de locação de vinte e três (23) máquinas fotocopadoras marca Xerox, celebrado com a empresa XEROX DO BRASIL S/A., pelo valor mensal já reajustado de R\$ 16.650,38 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) sendo R\$ 7.422,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) correspondente à taxa fixa mensal e R\$ 9.227,44 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) alusivo ao valor da franquia de 258.000 (duzentos e cinquenta e oito mil) cópias, valores estes fixos e inalterados até 31 de dezembro de 1996 "ex vi" do artigo 28, § 3º, inciso IV e demais disposições da Lei nº 9.069/95, pelo prazo de seis (06) meses, a contar de 01 de julho de 1996;

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

III - Oficie-se à contratada;

IV - Publique-se.

Em, 12 de agosto de 1996.



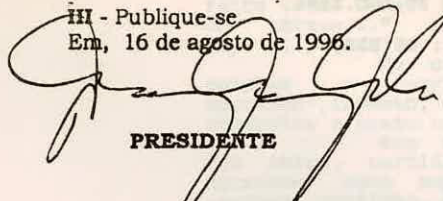
PRESIDENTE

DESPACHOS DO PRESIDENTEDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIORELAÇÃO Nº 108/96.-

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na Informação de fls. 04 da Assessoria do Departamento do Patrimônio, AUTORIZO a substituição de peça do elevador Atlas, no prédio do Fórum Criminal, sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 672, através da empresa Elevadores Atlas S.A., pelo valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), visto que o mencionado serviço não se encontra incluído no contrato de prestação de serviços de manutenção e assistência técnica;

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins;

III - Publique-se
Em, 16 de agosto de 1996.



PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIOCOMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES PARAMATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS.RESENHA Nº 028/96

Resenha da sessão de julgamento realizada aos vinte e um dias do mês de agosto de 1996, às 14:00, horas, na sede do Departamento do Patrimônio.


CONVITE Nº 057/96 (PROTOCOLO Nº 30.736/95).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TERMINAIS DE COMPUTADORES DE ATENDIMENTO.

Examinado o processo e apresentado relatório, a COMISSÃO, à unanimidade de votos, RESOLVE:

I - CLASSIFICAR e JULGAR VENCEDORA à empresa SID INFORMÁTICA S/A., pela pontuação obtida no Relatório Técnico acostado a fls. 97/98, quanto aos quesitos de entrega, suporte, qualidade, desempenho e índice de preço, pelo valor total de R\$ 20.684,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais);

II - ADJUDICAR à vencedora o fornecimento dos equipamentos licitados.


ELZA SELLA CLARO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações
para Materiais, Equipamentos e Serviços

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO**Divisão de Processo Cível**

RELAÇÃO No. 129/96

2A CAMARA CIVEL

INDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES	001 0046157-0
	002 0046157-0
CARLOS ALBERTO DA SILVA	001 0046157-0
	002 0046157-0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	001 0046157-0
	002 0046157-0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	001 0046157-0
	002 0046157-0
SANDRA MARA DE OLIVEIRA	001 0046157-0
	002 0046157-0
WALDIRENE GOBETTI DA SILVA	001 0046157-0
	002 0046157-0

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATORAPELAÇÃO CIVEL .

001.PROCESSO : 0046157-0
COMARCA : NOVA LONDRINA
VARA : VARA UNICA
APELANTE : SINTRACOOP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS EM GERAL EMPREITEIRAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AS COOPERATIVAS DO PARANA
ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
ADVOGADO : WALDIRENE GOBETTI DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONCALVES
ADVOGADO : SANDRA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
APELADO : COPAGRA COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA S R L
ADVOGADO : ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES
ORGAO JULGADOR : 2A CAMARA CIVEL
RELATOR : DES. ALTAIR PATITUCCI
REVISOR : DES. ANGELO ZATTAR
DESPACHO :

1. RATIFICO O R. DESPACHO DE FLS. 336 DOS AUTOS. 2. TENDO EM VISTA A JUNTADA DE DOCUMENTOS - FLS. 337 USQUE 347 - DE-SE

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BORGES VIDAL
 AGRAVANTE : LEOMAX WOLFF VIANNA
 ADVOGADO : CLAUDIO DE ANDRADE
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANA
 ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO
 ADVOGADO : ANA CLAUDIA BENTO GRAF
 ADVOGADO : DEBORA FRANCO DE GODOY
 ADVOGADO : FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALDAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL AO S.T.J.

011.PROCESSO : 0036991-9/02
 COMARCA : CURITIBA
 VARA : 1A VARA DE FAMILIA
 AGRAVANTE : V F D A
 ADVOGADO : RENE ARIEL DOTTI
 ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE
 ADVOGADO : RODOLFO LINCOLN HEY
 ADVOGADO : DANIELE TETU RODRIGUES
 ADVOGADO : ANDREA BAHAR GOMES
 AGRAVADO : M Z
 ADVOGADO : MANOEL DINIZ NETO
 ADVOGADO : JULIA DINIZ AFFONSO DA COSTA

Divisão de Processo Crime

RELACAO No. 79/96

1A CAMARA CRIMINAL

INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
WILTON SILVA LONGO	001 0050633-4

**DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTISSIMO SENHOR
 DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

HABEAS CORPUS CRIME

001.PROCESSO : 0050633-4
 COMARCA : CIANORTE
 VARA : VARA CRIMINAL
 IMPETRANTE : WILTON SILVA LONGO (ADVOGADO)
 PACIENTE : JOSE MAURO PENTEADO (REU PRESO)
 ORGAO JULGADOR : 1A CAMARA CRIMINAL
 RELATOR : DES. TADEU COSTA
 DESPACHO :

1. Wilton Silva Longo, impetrou a presente ordem de "Habeas Corpus" em favor de Jose Mauro Penteado, alegando que, o mesmo vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juizo Criminal da Comarca de Cianorte, pugnando pela concessao da liminar para que aguarde em liberdade o julgamento da acao penal.

2. Dos documentos acostados a exordial verifica-se que o paciente foi denunciado na Acao Penal no. 071/96, por infraccao dos artigos 288 e 319 do Codigo Penal, artigo 8o. da Lei no. 8072/90 e artigos 12, "caput", 14 e 18, inciso II, da Lei no. 6368/76, c/c artigo 69 do Codigo Penal.

Como pode se constatar o paciente foi denunciado pela pratica de crime de trafico de entorpecentes e formacao de quadrilha ou bando, crimes esses, que de acordo com o artigo 2o., da Lei no. 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), sao insuscetiveis de liberdade provisoria e fianca, razao pela qual, INDEFIRO a liminar pleiteada.

3. Requistem-se as informacoes necessarias junto a autoridade coatora pelo prazo de 24,00 horas.

4. Intimem-se.
 Curitiba, 15 de julho de 1996.
 Des. Claudio Nunes do Nascimento,
 Presidente.

TRIBUNAL DE JUSTICA
 DEPARTAMENTO JUDICIARIO
 DIVISAO DE PROCESSO CRIME
 RELACAO No. 80/96

1A CAMARA CRIMINAL

INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
DIRCEU VENANCIO DE PAULA	001 0051304-2
NILSON CARDOSO DE MIRANDA	002 0051306-6

**DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTISSIMO SENHOR
 DESEMBARGADOR RELATOR**

HABEAS CORPUS CRIME

001.PROCESSO : 0051304-2
 COMARCA : PARANAGUA
 VARA : VARA CRIMINAL
 IMPETRANTE : DIRCEU VENANCIO DE PAULA (ADVOGADO)
 PACIENTE : JOSUE JOAO (REU PRESO)
 ORGAO JULGADOR : 1A CAMARA CRIMINAL
 RELATOR : DES. CLOTARIO PORTUGAL NETO
 DESPACHO :

I- O advogado Dirceu Venancio de Paula impetrou, em favor de Josue Joao, o presente writ constitucional, almejando alcancar a liberdade provisoria do paciente nos autos de Apelacao Crime no.

46296-2, alegando que o mesmo e o unico co-reu nao beneficiado com o permissivo legal, permanecendo encarcerado enquanto aguarda julgamento da insurgencia manifestada.

Juntou documentos as fls. 04/08.
 Este e, em sintese, o relatorio do feito

heroico.

II- A impetracao e de ser indeferida liminarmente.

A despeito do alegado impetrante (diga-se, de dificulitosa compreensao), nada existe a embasar a pretensao trazida, nem a justificar a ausencia dos necessarios documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viavel, a teor do que dispoe o caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Justica.

Sequer apontou a autoridade coatora que estaria mantendo em carcere ilegal o paciente. Principalmente, em face de informacao constante do que o impetrante chama de "lerite" (sic - fls.02), encartado as fls.08, dando conta do julgamento do recurso em data de 15 de agosto ultimo, resultando desaprovido, por votacao unanime do colegiado da Primeira Camara Criminal desta Corte de Justica - que, data venia, e de Justica, nao de Leis!

Indefiro liminarmente, portanto, a impetracao, porque desatendidas forma e conteudo da ordem, posto que nenhum embasamento trouxe o impetrante para conhecimento preliminar da admissao do pleito.

III- Intimem-se.

IV- Cientifique-se a douta Procuradoria Geral de Justica.

V- Na oportunidade e com as anotacoes devidas, arquivem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 1996
 Desembargador CLOTARIO PORTUGAL NETO
 Relator

HABEAS CORPUS CRIME

002.PROCESSO : 0051306-6
 COMARCA : SAO JOSE DOS PINHAIS
 VARA : VARA CRIMINAL
 IMPETRANTE : NILSON CARDOSO DE MIRANDA (ADVOGADO)
 PACIENTE : MIGUEL ALVES OLIVEIRA (REU PRESO)
 ORGAO JULGADOR : 1A CAMARA CRIMINAL
 RELATOR : DES. CLOTARIO PORTUGAL NETO
 DESPACHO :

I. O advogado Nilson Cardoso de Miranda impetrou, em favor de Miguel Alves Oliveira, o presente "writ" constitucional, via telegrama, almejando alcancar a liberdade fisica do paciente nos autos de Acao Penal no. 105/80, alegando prescricao da pretensao executoria da pena imposta.

Nao Juntou qualquer documento.

heroico.

Este e, em sintese, o relatorio do feito

II. A impetracao e de ser indeferida liminarmente.

A despeito do alegado pelo impetrante, nada existe a embasar a pretensao trazida, nem a justificar a completa ausencia dos elementares e necessarios documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viavel, a teor do que dispoe o "caput" do artigo 219, do Regimento Interno desta Corte de Justica.

Indefiro liminarmente, a impetracao, porque desatendidas forma e conteudo da ordem, posto que nenhum embasamento trouxe o impetrante para conhecimento preliminar de admissao do pleito.

III. Intimem-se.

IV. Cientifique-se a douta Procuradoria Geral de Justica.

V. Na oportunidade e com as anotacoes devidas, arquivem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.
 Des. Clotario Portugal Neto,
 Relator.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Curitiba, 19 de agosto de 1996.

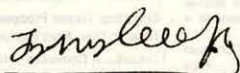
Ofício Circular nº 64/96
 Assunto: *Solicitação de certidão de óbito de João Pereira Sales.*
 Protocolo nº 51.947/96

Senhor Juiz:

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de determinar aos Senhores Oficiais do Registro Civil, bem como os titulares de Serventias Distritais dessa Comarca, que informem a esta Corregedoria Geral da Justiça sobre a existência de registro de óbito em nome de João Pereira Sales, nascido em 12/06/1933, filho de Everaldino Pereira Sales e Alexandrina Celestina Sales, falecido em 08/06/1978.

apreço.
Ao ensejo reafirmo os protestos de consideração e

8.666, de 21 de junho de 1993, 8.883, de 08 de junho de 1991, demais legislação pertinente e as seguintes cláusulas:



SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Corregedor Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito Diretor do Fórum

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Curitiba, 19 de agosto de 1996.

Ofício Circular nº 65/96

Assunto: Encaminha cópia do termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e a Corregedoria-Geral da Justiça, com relação a realização de exames de H.L.A. e D.N.A. aos beneficiários da Justiça Gratuita nas Ações de Investigação de Paternidade.

Protocolo nº 32.608/95
G.C.

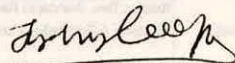
Senhor Juiz:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência o teor do Convênio firmado por esta Corregedoria-Geral da Justiça e a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, visando ao atendimento, pelo Estado, aos beneficiários da Justiça Gratuita nas Ações de Investigação de Paternidade, na impossibilidade de produção de outras provas, quando da necessidade de execução de exames periciais - H.L.A. e D.N.A.

Cabe-me informar-lhe que, referentemente a contratação do Laboratório Especializado (cláusula oitava), passa atualmente por fase licitatória pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, razão pela qual não está efetivamente em vigor o referido Convênio.

Outrossim, cumpre-me ressaltar que, com as provas já produzidas, estando Vossa Excelência em condições de proferir sentença, não se lhe impõe a realização de exames de D.N.A. e H.L.A. (RT 698/157)

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe protestos de consideração e apreço.



SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Corregedor Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito

TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA E A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, visando a realização de exames periciais (HLA e DNA) nas Ações de Investigação de Paternidade, por determinação dos Juizes com Jurisdição Cível, nas Comarcas do Estado do Paraná, aos cidadãos comprovadamente carentes de recursos financeiros.

Aos 27..... dias do mês de Junho..... de mil novecentos e noventa e seis, a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, inscrita no CGC sob nº 40245920/0001-94, representada neste ato por seu Secretário, Doutor Edson Luiz Vidal Pinto, denominada Conveniada, e a Corregedoria Geral da Justiça, representada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça Sydney Dittrich Zappa, doravante denominada Convenente, ajustam celebrar o presente Convênio, sujeitando-se no que couber ao disposto nas Leis nºs

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Este convênio tem por finalidade o atendimento pelo Estado aos beneficiários da justiça gratuita nas Ações de Investigação de Paternidade e estas cumuladas com pedido de alimentos, na impossibilidade de produção de outras provas, quando da necessidade de execução de exames periciais - H.L.A. (antígeno leucocitário humano) e D.N.A. (pesquisa do D.N.A. através do método da reação em cadeia da polimerase - método do P.C.R.).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO:

Caberá a Conveniada o pagamento dos exames periciais referidos na cláusula primeira, os quais serão requeridos pelo Juízo competente diretamente à Convenente, que emitirá a autorização para a sua execução, após análise de sua real necessidade, conforme regulamentação interna da Corregedoria.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:

As despesas decorrentes da execução do presente Convênio, serão sempre efetuadas pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, sendo que, para o exercício de 1996, os valores serão de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e correrão à conta da dotação orçamentária nº 4103.02040142.248. Os valores e dotação orçamentárias para os exercícios subsequentes - 1997 e 1998, - serão programados em concordância com as respectivas Leis Orçamentárias.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

Para a consecução dos objetos definidos na Cláusula Primeira deste Convênio, comprometem-se as partes:

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA:

- Celebrar contrato com laboratório especializado para execução dos exames periciais referentes a este Convênio;
- Proceder o pagamento dos exames periciais que contenham expressa autorização da Corregedoria;
- Assegurar a execução dos exames a que se refere o presente Convênio, sob a forma de cota a qual não poderá exceder a ...cem...exames periciais/mês;
- Examinar e aprovar os relatórios da execução dos exames, bimestralmente;
- Fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução do presente Convênio.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA:

- Autorizar, após a devida análise, a realização dos exames periciais solicitados pelos juízos competentes, em ordem cronológica de apresentação e observando-se o limite de cem exames/mês;
- Encaminhar os relatórios da execução dos exames periciais à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, com periodicidade bimestral;
- Fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA LEGISLAÇÃO:

Este Convênio será regido pela Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS:

Os casos não expressamente regulados no presente compromisso serão resolvidos conjuntamente pelos seus signatários.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO:

Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a todo o tempo, ficando as mesmas responsáveis pelas obrigações assumidas.

CLÁUSULA OITAVA - DO INÍCIO DOS TRABALHOS:

O início dos trabalhos a que se refere o presente Convênio

data-se após a contatação do Laboratório Especializado

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA:

A vigência do Convênio em tela terá início a partir da publicação do mesmo, até 31 de dezembro de 1998, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, a critério das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO:

A Convenção fará publicar no Diário da Justiça do Estado do Paraná o inteiro teor deste Convênio cinco (5) dias após a sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba para dirimir qualquer questão oriunda do presente compromisso.

E por haverem assim justo e conveniamente, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes inicialmente nomeadas, juntamente com duas testemunhas como adiante se vê.

ELSON LUIZ VIDAL PINTO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Corregedor Geral da Justiça

TESTEMUNHAS:

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELAÇÃO N.º

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 04/96 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador OSIRIS FONTOURA, Presidente da Comissão de Concurso, para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, e, consoante disposições do Regulamento do Concurso, faço público que foram habilitados à realização das provas de sentença os seguintes candidatos em ordem de classificação:

Table with 2 columns: Rank and Name. Lists 35 candidates with their respective scores, starting with Nilce Regina Lima (8.62) and ending with Naor Ribeiro de Macedo Neto (5.75).

PROVA ESCRITA PRÁTICA

Que as provas de sentença serão realizadas: Criminal, no dia 31 de agosto às 08:00 horas da manhã na Universidade Federal do Paraná, situada à Praça Santos Andrade; Civil, no dia 01 de setembro, no mesmo horário e local. O candidato poderá consultar legislação não comentada e sem quaisquer anotações.

As provas práticas constarão da lavratura de duas (02) sentenças, uma criminal e outra civil, e a cada uma delas será atribuída nota que variará de zero (0) a dez (10).

Essas provas serão realizadas em dias distintos. O tempo de duração de cada prova será de quatro (04) horas, prorrogável a critério da Comissão antes do início da mesma.

Será eliminado o candidato que não alcançar, grau igual ou superior a cinco (5) em cada sentença.

A nota final da prova prática corresponderá a média aritmética das notas atribuídas às sentenças.

Será considerado aprovado nas provas escritas o candidato que obtiver média aritmética final não inferior a seis (6), das notas conferidas às provas teórica e prática.

Apuradas as notas das provas escritas, a Comissão do Concurso procederá a identificação e fará publicar pelo menos duas (02) vezes no Diário da Justiça a relação dos aprovados que terão o prazo de dez (10) dias para a inscrição definitiva, a contar da primeira publicação.

É vedado ao candidato assinar a prova, escrever seu nome, número de inscrição ou após qualquer outro sinal que possa identificá-lo, sob pena de anulação de sua prova e consequente eliminação do concurso.

A ausência do candidato a qualquer das provas, seja qual for o motivo, implicará em cancelamento da respectiva inscrição.

O candidato após iniciar a prova somente poderá ausentar-se do recinto decorrido uma (1) hora do início da mesma.

Para o bom andamento dos trabalhos aconselha-se que os candidatos compareçam ao local das provas com no mínimo trinta (30) minutos de antecedência. Poderá prestar a prova prática o candidato, cujo pedido de revisão, interposto contra o resultado da prova escrita teórica, ainda pender de julgamento.

Tribunal de Justiça, Secretaria de Concurso, Curitiba, aos vinte e dois dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e seis. - (22/08/96) -

BEL JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

OSIRIS FONTOURA
Presidente da Comissão do Concurso para Juiz Substituto

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES:

- 01 -

DECISÕES DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO
PEDIDOS DE REVISÃO DE PROVA (PREAMBULAR)

AUTOS Nº 96.201-0/1

REQUERENTE: Adriana Marques dos Santos Carneiro

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Constitucional

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.561-3/1

REQUERENTE: Afranio Carlos Moreira Thomaz

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Constitucional

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.304-1/1

REQUERENTE: Alfredo Govevino Costa Filho

Relator: Des. Osiris Fontoura

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos não conheceu do pedido por falta de fundamentação.

AUTOS Nº 96.599-0/1

REQUERENTE: Ana Lucia Macedo Mansur

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: Considerado prejudicado por ausência da candidata à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Comercial

Relator: Des. Antonio Gomes da Silva

Decisão: Considerado prejudicado por ausência da candidata à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: Considerado prejudicado por ausência da candidata à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: Considerado prejudicado por ausência da candidata à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Constitucional

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: Considerado prejudicado por ausência da candidata à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: Considerado prejudicado por ausência da candidata à realização de provas teóricas.

AUTOS Nº 96.225-8/1

REQUERENTE: Angela Domingos Calixto

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

- 03 -

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.624-5/1

REQUERENTE: Antonio Cesar Guarnieri

Disciplina: Direito Comercial

Relator: Des. Antonio Gomes da Silva

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.390-4/1

REQUERENTE: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Civil

Relator: Des. Vidal Coelho

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Comercial

Relator: Des. Antonio Gomes da Silva

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Constitucional

- 04 -

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: A Comissão, por maioria de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.539-7/1

REQUERENTE: Antonio Roberto Basso

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Constitucional

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.1278-4/1

REQUERENTE: Cassius Marcellus de Freitas Rodrigues

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Civil

Relator: Des. Vidal Coelho

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Constitucional

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

- 05 -

AUTOS Nº 96.1152-4/1

REQUERENTE: Celso Jerônimo de Souza

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Administrativo - 20 -
 Relator Des. Silva Wolff
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.1403-5/1
 REQUERENTE: Sérgio dos Santos
 Disciplina: Direito Tributário
 Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão
 Disciplina: Direito Processual Penal
 Relator: Des. Altair Patuucci
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Penal
 Relator: Des. Tadeu Costa
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.1428-0/1
 REQUERENTE: Sérgio Inácio Sirino
 Disciplina: Direito Processual Civil
 Relator: Des. Accácio Cambi
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Civil
 Relator: Des. Vidal Coelho
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Comercial
 Relator: Des. Antonio Gomes da Silva
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Tributário
 Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Penal
 Relator: Des. Tadeu Costa
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Constitucional
 Relator: Des. Wanderlei Resende
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.1571-6/1 - 21 -
 REQUERENTE: Siladelfo Rodrigues da Silva
 Disciplina: Direito Processual Civil
 Relator: Des. Accácio Cambi
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Processual Penal
 Relator: Des. Altair Patuucci
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Penal
 Relator: Des. Tadeu Costa
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Constitucional
 Relator: Des. Wanderlei Resende
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Administrativo
 Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, por maioria de votos julgou procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.244-4/1
 REQUERENTE: Sílvia Hideki Yamaguchi
 Disciplina: Direito Processual Civil
 Relator: Des. Accácio Cambi
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Tributário
 Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Processual Penal
 Relator: Des. Altair Patuucci
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Penal
 Relator: Des. Tadeu Costa
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Administrativo
 Relator: Des. Silva Wolff
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.198-7/1
 REQUERENTE: Sueli da Silva Neves
 Disciplina: Direito Processual Civil
 Relator: Des. Accácio Cambi
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Processual Penal
 Relator: Des. Altair Patuucci
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.329-7/1
 REQUERENTE: Virgínia Mara Vieira Torres Grosse
 Disciplina: Direito Processual Civil
 Relator: Des. Accácio Cambi
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Tributário
 Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Processual Penal
 Relator: Des. Altair Patuucci
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Administrativo
 Relator: Des. Silva Wolff
 Decisão: A Comissão, por maioria de votos julgou procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.405-6/1
 REQUERENTE: Zulmar Antonio Fachin
 Disciplina: Direito Processual Civil
 Relator: Des. Accácio Cambi
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Tributário
 Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal
 Relator: Des. Altair Patuucci
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Penal
 Relator: Des. Tadeu Costa
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
 Disciplina: Direito Administrativo
 Relator: Des. Silva Wolff
 Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ESTADO DO PARANÁ
 RELAÇÃO Nº 21/96
 SEÇÃO DE PROCESSOS ESPECIAIS
 "EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE GETÚLIO ALGERICH ANTUNES,"
 "PRAZO DE 95 (NOventa e CINco) DIAS."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOACIR GUIMARÃES, RELATOR DOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 48332-1, DA COMARCA DE PALOTINA, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO E REQUERIDOS GETÚLIO ALGERICH ANTUNES E OUTROS,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 48332-1, de Pedido de Providências, da Comarca de Palotina. E o presente edital extraiado para notificação de GETÚLIO ALGERICH ANTUNES, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da denúncia tendo em vista a prática das seguintes infrações penais: "Comarca dos autos que em 19 de agosto de 1985 os denunciados Jandir Manfó e Getúlio Algerich Antunes ingressaram com ação de cobrança contra a Prefeitura Municipal de Palotina, pleiteando diferenças salariais. Após esgotados os recursos cabíveis, a ação foi julgada procedente. Durante a liquidação da sentença, o contador judicial apurou a quantia devida para os denunciados como sendo Cr\$ 2.059,98 (dois mil e cinquenta e nove cruzeiros e noventa e oito centavos) para Jandir Manfó e Cr\$ 9.687,44 (nove mil e seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta e quatro centavos) para o denunciado Getúlio Algerich Antunes (valores atualizados até maio de 1990, conforme doc. de fls. 282). Outrossim, agindo dolosamente, em conluio com os demais denunciados, com o firme propósito de desviar em proveito alheio valores do erário público, no dia 06 de junho de 1990, o denunciado Márcio José da Silva, então Prefeito Municipal de Palotina, autorizou fosse realizada transação destinada a extinção do processo, antes mesmo que houvesse decisão a respeito dos valores a serem liquidados em execução da sentença. Determinou o denunciado Márcio José da Silva fosse realizada despesa não autorizada em lei, importando no pagamento de Cr\$ 61.179,08 (sessenta e um mil cento e setenta e nove cruzeiros e oito centavos) em favor de Getúlio Algerich Antunes e Cr\$19.383,97 (dezanove mil trezentos e oitenta e três cruzeiros e noventa e sete centavos) em favor de Jandir Manfó, conforme demonstram os documentos de fls. 270 "usque" 279, valores estes largamente superiores aos apontados pelo perito judicial." Assim agindo estão os denunciados incurso nas sanções do artigo 1º, Inciso I (duas vezes) do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em liano com os artigos 29 e 66, ambos do Código Penal, razão pela qual a presente denúncia que espera seja recebida e autuada, observando-se, inicialmente, o disposto no artigo 4º e seguintes da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, diploma este aplicável por força da Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993. Pelo Exceletíssimo Desembargador MOACIR GUIMARÃES foi determinada a notificação por edital, conforme despacho de fls. 195, a seguir transcrito: "Cumpra-se o requerido às fls. 193. Em, 13.06.96. Des. MOACIR GUIMARÃES - Relator."

Pelo presente edital notificado GETÚLIO ALGERICH ANTUNES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ofereça resposta. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedem-se o presente edital, que terá publicidade local e afixação no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis. (19.06.1996)

DES. MOACIR GUIMARÃES
 RELATOR

TRIBUNAL DE ALÇADA

ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. 214/96

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 56467/96, resolve:

CONCEDER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Sidney Mora, Juiz deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias restantes de licença especial, assegurados pela Portaria n. 116/93, relativa ao quinquênio compreendido entre 21 de julho de 1986 e 20 de julho de 1991 e 90 (noventa) dias de licença especial a que faz jus, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio compreendido entre 21 de julho de 1991 e 20 de julho do corrente ano, a partir do dia 16 de setembro, com base no artigo 247, parágrafo único, da Lei Estadual n. 6174/70.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.

Antônio Osair Gonçalves
 Presidente em exercício

PORTARIA N. 214/96

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 54849/96, resolve:

MANDAR INCORPORAR

ao acervo do serviço público de Cesar Coelho Feres, matrícula n. 5018, Assessor Jurídico classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para todos os efeitos legais, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da

licença não usufruída, alusiva ao quinquênio compreendido entre 28 de maio de 1991 e 29 de novembro 1995, antecipado em virtude da contagem efetivada pela Portaria n. 59/94, de 3 de março de 1994, na forma do artigo 248, da Lei Estadual n. 6174/70.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.

Antônio Osair Gonçalves
 Presidente em exercício

PORTARIA N. 216/96

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 56691/96, resolve:

DESIGNAR

Alba Maria Karota, matrícula n. 5405, Auxiliar Judiciário nível 8, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para substituir Mara Freire Rodrigues de Souza, no cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do mesmo Quadro, com as vantagens previstas em lei e durante o período de afastamento da titular.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.

Antônio Osair Gonçalves
 Presidente em exercício

PORTARIA N. 217/96

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 15772/92, resolve:

RETIFICAR

a Portaria n. 897, de 7 de janeiro de 1993, para que dela passe a constar que o tempo é de 2 (dois) anos e 74 (setenta e quatro) dias, para todos os efeitos legais, e de 3 (três) anos e 84 (oitenta e quatro) dias, para o efeito de aposentadoria, e não como constou.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.

Antônio Osair Gonçalves
 Presidente em exercício

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO Nº. 1224

SEÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

DESPACHOS - VICE-PRESIDENTE

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEN PROCESSO
ATILDO CATENACCI	008 0085145-2/01
ANUAR VALE FERRO	001 0071475-2/02
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI	010 0086321-2/02

MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 0939

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Procurador de Justiça GILBERTO GIACOIA para atuar junto ao 3º Grupo de Câmaras Cíveis do egrégio Tribunal de Alçada no dia 22 de agosto do fiente.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.
 Antero da Silveira
 Procurador-Geral de Justiça em exercício

II - Alegações de inconstitucionalidade do procedimento "ex officio" e de violação da garantia da ampla defesa repelidas, em face do princípio da oficialidade dos atos administrativos e do exercício do direito de defesa assegurado na sua plenitude.
 III - Provada, à saciedade, a prática de múltiplas infrações graves, injustificáveis ante pública manifestação de atendimento à coletividade limitada a um dia da semana e excedimento de prazos processuais, ausência às audiências e falta de civilidade no tratamento dispensado à autoridade judiciária, serventários e auxiliares da justiça, que importam na violação dos deveres ligados à função ministerial, causando profundos danos ao serviço, máculas ao prestígio do Ministério Público e comprometimento da atividade jurisdicional, impõe-se a penalização da imputada através de suspensão, por 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 87, § 2º, da Lei 5849/68, com sugestão ao Senhor Procurador-Geral de Justiça que deflagre o procedimento objetivando remoção compulsória, dado o interesse público de que se reveste o caso.

RESOLUÇÃO Nº 195/96

Visto, examinado e discutido o presente protocolado, em que é interessada a retro indicada, o Conselho, por unanimidade de votos, decide pela procedência das imputações inaugurais e, por maioria de votos de seus integrantes, com fundamento no art. 12, inc. VI, da Lei Estadual nº 5849/68, delibera pela suspensão da Doutora MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA, Promotora de Justiça da Comarca de entrância inicial de TOMAZINA, por 30 (trinta) dias, atendida as restrições do art. 87, § 2º, do referido diploma legal, por infringência das normas do artigo 84, "caput" e Incisos I, II e IV, da Lei Estadual nº 5849/68, e 43, incisos II, IV, V e VI, da Lei Federal nº 8625/93, e sugerir ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, como medida que consulta o interesse público, a instauração de procedimento objetivando remoção compulsória, "ex vi" do contido nos arts. 12, inc. IV, da Lei 5849/68 e 15, inc. VIII, da Lei 8625/93, bem assim no art. 211, da Lei Complementar 75/93, de aplicação subsidiária. Vencido o Conselheiro PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, que votou pela aplicação da pena de repreensão por escrito.

Curitiba, 14 de agosto de 1996 (data do julgamento)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, CONSELHEIRO PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA HÉLIO AIRTON LEWIN, CONSELHEIRO RELATOR

P.	13
F.	
PAPA.	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PÚBLICO

PROTOCOLO Nº 202/96, Subsede.

INTERESSADA : Doutora MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA, Promotora de Justiça de entrância inicial da comarca de Tomazina.
 RELATOR : Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTORA DE JUSTIÇA. CORREÇÃO ORDINÁRIA. INFRAÇÕES FUNCIONAIS DE NATUREZA GRAVE. PRELIMINARES DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA SINDICÂNCIA, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO E DE VIOLAÇÃO DA GARANTIA DE AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA CABAL DAS IMPUTAÇÕES. SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS. REMOÇÃO COMPULSÓRIA NO INTERESSE PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO.

I - Possuindo a atividade correicional, no âmbito do Ministério Público, o caráter de averiguação pomenorizada do desempenho do Promotor de Justiça, e resultando do relatório de Correição a instauração de processo disciplinar, inadmissível alegação preambular de nulidade por falta de sindicância.

EDITAIS JUDICIAIS

Comarca de Curitiba

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

SECRETARIA DA DIREÇÃO DO FORUM CÍVEL

EDITAL DE CONCURSO Nº 02/96

O Doutor ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, Juiz de Direito Diretor do Forum Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, e de conformidade com as disposições do Regulamento de Concurso para Provimento de cargos de Auxiliares da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a quem interessar possa que, pelo prazo de trinta (30) dias, contados na forma da lei, encontra-se aberta inscrição para provimento de três (03) cargos de AUXILIAR DE CARTÓRIO, PJ-I, nível 06, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba. O interessado deverá dirigir ao Juiz de Direito Diretor do Forum, Presidente do concurso, requerimento, indicando três (03) fontes de informações pessoais e juntando desde logo fotocópia de documento oficial de identificação, duas (02) fotos 3X4 e declaração de que tem condições de apresentar, após a realização do concurso e no caso de vir a ser classificado, os seguintes documentos: a) certidão de registro civil comprovando que, na data da inscrição, possuía idade não inferior a dezoito (18) anos; b) certidão comprobatória de capacidade política, fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral; c) certificado de reservista ou documento equivalente que comprove estar quite com o servi-

ço militar; d) laudo médico fornecido por Órgão Oficial do Estado, do qual conste que o interessado, após ter sido examinado por junta composta de três (03) médicos, não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante, nem é portadora de defeito físico ou debilidade mental que o incompatibilize com a função pública; e) certidão dos cartórios criminais das comarcas em que tiver residido após haver completado dezoito (18) anos de idade; f) atestado de idoneidade de fornecido pela Corregedoria da Justiça. O candidato poderá apresentar outros documentos abonadores de sua idoneidade moral e capacidade intelectual. Não poderão inscrever-se os estrangeiros, os menores de dezoito (18) anos, os que não estiverem quites com o serviço militar, os que não forem moralmente idôneos, os parentes consanguíneos e afins, até o 3º grau, inclusive do(s) Juiz(es) de Direito e Substituto(s), dos membros do Ministério Público e dos titulares de Ofícios de Justiça desta Comarca, e os que não estiverem em gozo dos direitos civis e políticos. O candidato indicará, em seu requerimento de inscrição, o endereço para eventuais comunicações. Ao dar entrada ou remeter o requerimento de inscrição, o interessado providenciará o depósito inicial das custas nos termos do inciso V, do artigo 7º, do Regulamento de Concursos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, *Antenor Demeterco Junior* (Ivo Ribeiro) Escrivão o fiz datilografar e subscrevi.

P.	1738
F.	203,00
PAPA.	TRB. Just.

ANTENOR DEMETERCO JUNIOR
 Juiz de Direito Diretor do Forum

EDITAL DE CITACÃO DE VERENA HAUER, LEONEL SIMÕES, E SEUS RESPECTIVOS CONJUGES SE CASADOS FOREM, DOS REUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, HERDEIROS E SUCESSORES, EVENTUAIS INTERESSADOS E TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.